



NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº302/2024¹

O **FÓRUM DIREITO À CIDADE**, Projeto de Extensão vinculado ao Departamento de Arquitetura e Urbanismo (DARQ) e ao Instituto de Políticas Públicas (IPP) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); o **COLETIVO SALVE NATAL**, associação civil sem fins lucrativos sediada em Natal-RN e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO**, associação civil sem fins lucrativos, e demais entidades e coletivos que subscrevem esta nota técnica vêm à público informar sobre os riscos da aprovação do PL 302/24 que “dispõe sobre o uso e ocupação do solo e estabelece prescrições urbanísticas das Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico - AEITPs, instituídas pela Lei Complementar nº 208, de 07 de março de 2022, e dá outras providências” e que se encontra em tramitação, em regime de urgência, no Legislativo municipal.

As estratégias de salvaguarda da orla do município de Natal foram e são uma tradição de proteção da paisagem a partir da legislação urbanística local, pioneira e referência no Brasil. Com a adoção de um escalonamento próprio no padrão de adensamento, valoriza-se os atributos ambientais do lugar e seus elementos históricos, simbólicos e suas singularidades paisagísticas, marcadas pelo relevo particularmente desenhado pelos cordões dunares e a vegetação da Mata Atlântica, pelo estuário do Rio Potengi e seu encontro com o mar, e, ainda, pela presença marcante dos mangues que o emolduram.

Essas especificidades foram sendo progressivamente preservadas por meio do regramento urbanístico municipal, a partir do final da década de 1970, com a criação do decreto

¹ Esta nota foi elaborada por:

1. Ruth Maria da Costa Ataíde, doutora em *Pensamiento Geografico y Organización del Territorio* (UB), professora do Departamento de Arquitetura e Urbanismo e do Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo (DARQ e PPGAU/UFRN), coordenadora do Projeto de Extensão Fórum Direito à Cidade;
2. Érica Milena Guimarães Leôncio, doutora em Estudos Urbanos e Regionais (PPEUR/UFRN), professora do Departamento de Administração Pública e Gestão Social (DAPGS/UFRN) e Vice-diretora do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU)
3. Larissa Nóbrega Sousa, estudante do curso de Arquitetura e Urbanismo (CAU/UFRN);
4. Marise Costa de Souza Duarte, doutora em Arquitetura e Urbanismo (PPGAU/UFRN), Mestre em Direito Público (PPGD/UFRN) e professora do Departamento de Direito Público (DIPUB/UFRN);
5. Maria Caroline Farkat Diógenes, doutora em Arquitetura e Urbanismo (PPGAU/UFRN);
6. Rodrigo Silva, doutorando do Programa de Pós-graduação em Urbanismo (PROURB/FAU/UFRJ) e Diretor executivo do Coletivo Salve Natal;
7. Sarah de Andrade e Andrade, doutoranda do Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo (PPGAU/UFRN) e Diretora do Coletivo Salve Natal;
8. Saulo Matheus de Oliveira Lima Cavalcante, Mestre em Arquitetura e Urbanismo (PPGAU/UFRN) e membro do Coletivo Salve Natal;
9. Venerando Eustáquio Amaro, professor do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental (DEC/UFRN) e coordenador do Laboratório de Geotecnologias Aplicadas, Modelagens Costeira e Oceânica Marinha (GNOMO).

que tratava especificamente da extinta **Área non aedificandi**². Esse primeiro instrumento articulou um período venturoso do planejamento urbano do Município de Natal, que definiu a proteção da paisagem como uma importante diretriz no seu ordenamento territorial. A criação das **Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZET)**³ no cerne da revisão do Plano Diretor de Natal de 1984 (PDN 1984) fundamentou este caminho. Este foi ratificado na revisão seguinte (PDN 1994), com a criação das **Áreas Especiais de Controle de Gabarito**, englobando as Áreas Especiais anteriores e adicionando a **Área Especial de Controle de Gabarito do Entorno do Parque das Dunas**. O PDN 2007, por fim, somou a esse universo, uma nova ZET (localizada na praia da Redinha, em bairro homônimo, na Região Norte da capital, e definida pelo número “4”) e a **Zona Especial Norte**, que demarcou como importante a proteção da paisagem da área lindeira à margem esquerda do Rio Potengi, contígua à ZET 4 e inserida na Zona de Proteção Ambiental 8 (ZPA 8), que compreende o Ecossistema Manguezal e Estuário Potengi-Jundiá.

De certa maneira, em diferentes níveis, o padrão de adensamento vertical particular, específico (em virtude da destinação especial dessas frações territoriais desde a década de 1980) e menos intenso, cumpriu função de proteger a paisagem do lugar, que também inclui as comunidades e os territórios que ocupam a franja litorânea de Natal, muitos deles populares e socialmente vulnerabilizados⁴.

Ademais, o atual contexto da emergência climática aumenta a preocupação quanto ao adensamento nessas áreas em virtude dos graves problemas ambientais, visibilizados e intensificados, agora, como parte do cotidiano das nossas cidades, a saber: as erosões, as inundações, os alagamentos e os movimentos de massa rotineiros em dunas e bordas de falésias. O próprio município de Natal vem sofrendo com episódios recorrentes dessas intempéries há algum tempo como, por exemplo, os processos erosivos recorrentes que têm afetado a orla da Via Costeira e os calçadões das praias de Ponta Negra e Areia Preta, etc. Podemos destacar ainda os deslizamentos que ocorreram onde, hoje, se encontra a escadaria de Mãe Luiza, no contexto da Copa do Mundo de 2014, em virtude da falta de manutenção/subdimensionamento das infraestruturas de drenagem, as quais, também pressionadas pelas fortes chuvas, se romperam e promoveram o movimento de terra.

² Definida pelo Decreto nº 2.236, de 19 de julho de 1979.

³ Inicialmente, as ZETs foram delimitadas em três frações territoriais e regulamentadas antes da revisão do Plano em 1994, sendo: (1) ZET 1, que delimita a faixa da praia de Ponta Negra, no bairro homônimo na Região Sul, inserindo a ANA no seu perímetro; (2) ZET 2, que delimita a Via Costeira e a faixa lindeira do Parque das Dunas, entre Ponta Negra e Areia Preta; e a (3) ZET 3, que compreende as praias de Miami, Areia Preta, Praia dos Artistas, Praia do Meio e Praia do Forte, localizadas nos bairros de Areia Preta, Praia do Meio e Santos Reis, na Região Leste do município.

⁴ Cabe aqui destacar a inserção histórica, desde o final do século XIX e início do século XX, das comunidades tradicionais pesqueiras, que mantêm seus territórios de atuação das orlas da praia de Ponta Negra, Areia Preta e Redinha, territórios destacados neste material.

Ao historiar as estratégias normativas de proteção à paisagem, estamos marcando o repertório do passado, pois isso mudou desde a vigência do novo PDN, em abril de 2022, quando foram alteradas as regras aplicadas ao controle da ocupação do solo na orla marítima e fluvial, desde as praias de Ponta Negra à Redinha. Algumas alterações foram imediatas, inseridas no texto do próprio PDN, sendo ratificadas a partir do PL destacado no título desta nota. Outras foram alteradas pelo atual projeto de lei, motivando os questionamentos aqui pontuados que consideram elementos de ordem geral, que abarcam a totalidade (ou quase) das áreas em questão, e elementos de ordem específica, que miram especialmente cada uma das AEITP. Esta classificação se reflete, portanto, na organização e redação deste documento que, a todo momento, busca relacionar os objetivos das AEITPs - delimitados no ato de sua criação e até hoje mantidos pelo PDN - e o que propõe a minuta de lei, que reconfigura e unifica as regulamentações especificamente desenvolvidas para as AEITP 1 a 3⁵ e incorpora novos parâmetros urbanísticos - e assim regulamenta-as AEITP 4 e 5.

1. Consulta Prévia, Livre e Informada (Convenção 169 – OIT) e Participação Popular (Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade)

Antes mesmo de discutir os aspectos materiais questionáveis do PL 302/2024, destaca-se a tentativa de regulamentar áreas sensíveis, e assim consideradas “especiais”, sem respeitar os princípios vigentes na Constituição Federal e na legislação federal (art. 2º, II do Estatuto da Cidade), que fomentam a gestão participativa e democrática, buscando assegurar a aplicação de metodologias acessíveis e qualificadas para que os diferentes segmentos sociais participem das atividades de planejamento e gestão das políticas urbanas e territoriais, atuando no controle social e no fortalecimento da cidadania.

Ademais, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho disciplinou uma nova relação do Estado nacional com o seu povo⁶ ao estabelecer a necessidade de consulta livre, prévia e informada aos povos tradicionais, que deverão ter o direito de decidir sobre suas prioridades em relação ao processo de desenvolvimento adotado. Diante disso, os governos devem consultar os povos, a fim de consensuar ou obter o consentimento, toda vez que se consideram medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente (art. 6º e 7º), como no caso de projetos de leis que tratam do regramento urbanístico e ambiental de seus territórios.

⁵ **AEITP 1:** Lei nº 3.607/1987; **AEITP 2:** Lei nº 4.547/1994 e subsequente alteração pela Lei Complementar nº 30/2000; **AEITP 3:** Lei nº 3.639/1987.

⁶ DUPRAT, Deborah. Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015.

Esse é caso presente já que o PL 302/2024 trará, indubitavelmente, diversos impactos ambientais e sociais na orla marítima de Natal - onde se situam os territórios ocupados por populações tradicionais litorâneas, reconhecidos no atual PDN como Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) do Tipo 1, categoria D (art. 35, IV). Isso impõe que sejam escutadas, quanto a este aspecto, as comunidades de pescadores e pescadoras artesanais (uma das 28 comunidades tradicionais existentes no Brasil, conforme os Decretos Federais 6040/2007 e n.8.750/2016) e cujos territórios se encontram demarcados no Mapa 20 do Anexo III da LC nº. 208/2022 (PDN).

Para além da referida Convenção, destaca-se que, a consulta livre e informada também integra o hall das recomendações dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Assim, compreende-se a necessidade de audiências públicas para discutir os projetos não apenas após a propositura no legislativo municipal, mas desde o momento do planejamento e redação pelo Poder Executivo. O instrumento de audiências públicas não pode ser apenas um espaço para a simples concordância ou discordância, mas deve ser pautado pela utilização de metodologias participativas adequadas, que fomentem o diálogo e discussão dos temas envolvidos para subsidiar ambientes para a tomada de decisão.

2. Elementos de ordem geral:

Inicia-se por questionar o entendimento da necessidade de unificação, nos moldes propostos, das legislações que regulamentam territórios singulares, em que pese a contiguidade e inserção de quase todas elas na orla marítima da cidade, submetendo-as, ainda, aos mesmos parâmetros da Zona Adensável do município. Reafirmamos, portanto, o **caráter especial** dos territórios submetidos ao zoneamento aqui discutido, de modo que a consideração dos mesmos como passíveis de ocupação e adensamento equânime a Zona Adensável do município, torna nulo tal caráter. Na Zona Adensável são estabelecidos parâmetros mais permissivos quanto ao uso e ocupação do solo, considerando exclusivamente a capacidade de suporte oferecida pela infraestrutura como fundamento para tal adensamento, sendo, por isso é inadequado reduzir as AEITPs e seus objetivos à esta lógica, diferenciando apenas, os padrões de gabarito das edificações (o que, ainda, ocorre de maneira a não priorizar totalmente a proteção da paisagem, como descrito nos objetivos do instrumento).

Destacamos, portanto, que este tipo de tratamento unificado na regulamentação urbanística não deve ser aplicado a essas áreas, uma vez que cada uma delas possui características socioespaciais, econômicas, ambientais e culturais específicas, diferenciadas entre si e entre as outras zonas contíguas a estes territórios, o que requer estudos específicos

que delimitem essas especificidades para retratá-las no regramento. Se o tratamento passa a ser uniforme, cabe-nos perguntar: por que são denominadas de Áreas Especiais?

Tal questionamento se reflete no fato do PL nº 302/24, não apresentar qualquer estudo urbanístico e/ou ambiental dessas frações que pudesse justificar as indicações de gabarito ou parâmetros gerais estabelecidos pelo PDN 22. Estes evidenciariam as características do parcelamento do solo e os padrões de ocupação predominantes, assim como as fragilidades físico-ambientais, socioeconômicas e culturais específicas de cada território, principalmente quando falamos de franjas litorâneas duramente afetadas pelo processo de ocupação predatória inerente à produção capitalista do espaço e as consequências catastróficas da emergência climática, como eventos extremos de precipitação, alagamentos, inundações, enchentes e movimentos de terra, potencializadas em frequência e intensidade nas últimas décadas.

O conteúdo do PL nº 302/24, limitado à ratificação e ampliação de gabaritos na orla costeira e estuarina de Natal, desse modo, sequer reflete os objetivos expressos pelo próprio PDN de 2022, quando remete a definição das Áreas Especiais, assim como as diretrizes para elaboração do Plano de Adaptação Climática para o Município de Natal⁷. Vale também lembrar que as regulamentações das antigas ZETs 1, 2 e 3 (Ponta Negra, Via Costeira e Orla Central, respectivamente) datam das décadas de 1980-1990, quando os respectivos processos de ocupação do solo estavam em outro estágio e não havia qualquer discussão sobre a urgente necessidade de elaborar um Plano de adaptação e redução de riscos à emergência climática para conter ou minimizar seus impactos. No meio urbano a urgência é ainda mais visível.

Em Natal, o relevo plano e baixo dominante na orla marítima e entorno, constituído por praias arenosas, campos de dunas e falésias, manguezais, estuário e mar, é pressionado pelo avanço do nível do mar, pela retração das bordas das falésias ativas e pelo aumento na energia das forças marítimas sobre esse território de alta vulnerabilidade costeira. Associada à falta ou precariedade de infraestrutura básica (saneamento e drenagem, em particular), a ocupação desta orla, que desenha uma paisagem de beleza singular, mas também de alta fragilidade socioambiental, desde Ponta Negra até a Redinha, deve ser objeto proteção por meio de instrumentos de controle urbanístico e ambiental rigorosos e específicos, com baixos padrões de adensamento e verticalização.

⁷ Registra-se o equívoco conceitual no PDN 22, (art.158) quando se refere ao **Plano Municipal para Mudanças Climáticas**, ao que deveria ser denominado de Plano Municipal de Adaptação Climática, tendo em vista que deverá estabelecer estratégias para o enfrentamento das consequências/impactos das mudanças climáticas no território municipal, conforme indicam as diretrizes nacionais e internacionais relativas ao tema.

O PL nº 302/24 em tela, além de minimizar essas especificidades da orla, também não apresenta qualquer diálogo com a Área Especial Costeira Estuarina (AECE), também criada pelo PDN 2022, e cuja ocupação do solo deveria estar submetida ao Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e ser aprovada pelo Comitê Gestor da Orla, conforme estabelece o próprio Plano Diretor em vigor, em seu art. 23 abaixo transcrito:

Art. 23. A Área Especial Costeira e Estuarina – AECE – é formada pela Orla Marítima e pelo Estuário Potengi-Jundiaí, conforme Mapa 19 do Anexo III.

§ 1º A Orla Marítima é a faixa contida na Zona Costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar, definida a partir dos critérios estabelecidos pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei Federal nº 7.661, de 16 de março de 1988, e alterações posteriores, dividida em Praia ou conjunto de praias e outras estruturas da linha da costa dos Bairros Ponta Negra, Mãe Luiza, Areia Preta, Praia do Meio, Santos Reis, Redinha e Via Costeira.

§ 2º O Estuário Potengi-Jundiaí é toda a porção territorial do Rio Potengi, contabilizando sua Orla Fluvial e seus ecossistemas associados dentro do Município.

§ 3º A Área Especial Costeira e Estuarina deverá ser ordenada por meio do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e do Comitê Gestor da Orla”.

O PGI da Orla Marítima, conforme delimitado, foi elaborado no âmbito do Comitê Gestor da Orla, havendo um texto-base construído, o qual, entretanto, ainda não foi legalmente instituído, aguardando aprovação pela Coordenação Técnica Estadual do Projeto Orla -CTE e apreciação pelo Legislativo municipal. Neste instrumento, embora elaborado em outubro de 2022, sete meses após a sanção do PDN 22, não é possível encontrar qualquer referência à AECE, o que demonstra a total ausência de associação das ações do município pautadas na integração entre os instrumentos de gestão incidentes sobre a orla, refletindo, inclusive, nos resultados apresentados por ambos.

As questões de ordem geral apresentadas, portanto, denotam a desvinculação do PL nº 302/24 de uma compreensão sistêmica do planejamento urbano e de sua complexidade, optando por uma atuação economicista, que vislumbra no aumento do adensamento construtivo e da verticalização uma forma de reorganizar as atividades da indústria da construção civil e do turismo na orla, a despeito das vulnerabilidades sociais e ambientais dos territórios implicados.

Nesse sentido, apresentamos a seguir os elementos de ordem específica em cada um dos territórios demarcadas como AEITPs, trazendo à luz os questionamentos sobre os parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

3. Elementos de ordem específica:

- **AEITP 1. Orla de Ponta Negra**

1. Os riscos da burla na ocupação da antiga e extinta Área Non Aedificandi (ANA)

– Os artigos que indicam a ocupação da subzona 1 desta AEITP (antes delimitada como ANA), a condicionam à aplicação de instrumentos específicos: Operação Urbana, Projeto Urbano Local ou Consórcios Imobiliários (art. 279, PDN 2022). O primeiro ao pretender “transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental” (art. 110, PDN 2022) pode viabilizar a “modificação de coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística...” (art. 112, PDN 2022). Nesse sentido, **a preservação de um campo de visuais cênico-paisagísticas** tomadas, no nível do observador transeunte, a partir da Roberto Freire, em direção ao Morro do Careca e Orla da Praia de Ponta Negra - motivação principal da constituição da ANA - **está em risco**, em que pese à menção (art. 279, PDN 2022) à limitação do gabarito à altura da calçada da Avenida Engenheiro Roberto Freire. Saliente-se que neste mesmo artigo o PDN 22, também estabelece que a regulamentação específica de ocupação desta fração também deveria indicar, além do limite de gabarito, os demais padrões de ocupação (novo parcelamento, condições de ocupação e normas edilícias), que balizariam aplicação dos instrumentos de gestão referidos.

Em direção contrária a esta determinação do PDN 2022 e em adição a esta permissividade, o PL nº 302/2024 estabelece que os padrões de ocupação desta subzona observarão as mesmas prescrições urbanísticas de toda a AEITP 1 (o coeficiente de aproveitamento da Zona Adensável e o gabarito máximo de 7,5 metros) caso seu plano de uso ocupação não seja elaborado (com o possível auxílio dos instrumentos anteriormente citados) no prazo máximo de 24 meses. Convém lembrar que o plano de ocupação desse território dependerá de iniciativas do próprio Executivo e o PDN estabelece que leis específicas, como a proposta aqui analisada, deverão orientar o seu processo de ocupação do solo, conforme segue:

Art. 279. Fica extinta a área non aedificandi de Ponta Negra, instituída pelo Decreto nº 2.236, de 19 de julho de 1979, devendo a mesma área ter seus índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como normas edilícias, inclusive seus usos e prescrições urbanísticas definidos em lei específicas, ficando limitado o gabarito ao nível da calçada da Avenida Engenheiro Roberto Freire, excetuando os elementos de guarda-corpos, cujo fechamento seja executado de material transparente, observando as legislações referentes à segurança, assim como os elementos necessários à acessibilidade.

§ 1º Lei específica delimitará área para a aplicação de um ou mais dos seguintes instrumentos:

- I - Operação urbana consorciada;
- II - Projeto Urbano Local – PUL;
- III - Consórcio Imobiliário;

2. Incongruências na delimitação do gabarito máximo para o restante do território.

Para além desse risco, há a incongruência quanto à delimitação do gabarito para o restante da AEITP 1, o que poderia afetar, tanto a paisagem (em algum grau) como o adensamento da área. O texto da regulamentação da extinta ZET 1 (Lei n. 3.607/1987), em seu art. 3º, determinava que “o gabarito máximo permitido para a ZET 1 será de 2 (dois) pavimentos ou 7,50 (sete metros e meio) medidos em qualquer ponto do terreno”. A nova regulamentação, apesar de trazer um gráfico elucidativo coerente como a antiga determinação, altera o conteúdo do texto, afirmando que “o gabarito das edificações será medido a partir do ponto de cota topográfica mais alta do meio-fio, conforme definição posta no PDN 2022, admitindo-se construções no subsolo, desde que o pavimento inferior aflore até 1,25m (hum vírgula vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do meio-fio, na testada correspondente do lote” (Figura 1).

Art. 3º O gabarito das edificações será medido a partir do ponto de cota topográfica mais alta do meio-fio, conforme definição posta na Lei Complementar nº 208/2022, admitindo-se construções no subsolo, desde que o pavimento inferior aflore até 1,25m (um vírgula vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do meio-fio, na testada correspondente do lote.



Figura 1. Destaque no texto do PL nº 302/2024 que refere ao gabarito e gráfico elucidativo, indicando incongruências.

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

A descrição trazida no art. 3º do PL nº 302/2024 generaliza os modos de definição do gabarito para todas as AEITPs, evidenciando possíveis confusões na hora do licenciamento de novas obras nesses espaços. Não há, portanto, garantias de que a

gradação do gabarito sugerida no gráfico da figura 1 seja obedecida. Ao contrário, o “não dito” do texto do PL 320/24, sugere que poderemos ter na cota mais baixa, inclusive na fachada ladeira à faixa de praia, volumes edificados com gabaritos superiores aos indicados no mesmo PL e que hoje já se encontram ameaçados pelos processos erosivos e a energia das forças marítimas que incidem sobre esta fração da orla. Convém ressaltar ainda, que mesmo que se admita que este novo futuro padrão edilício não venha a comprometer o campo visual do Morro do Careca, a partir da Avenida Roberto Freire, conforme alega o Executivo Municipal, a intensidade do padrão construtivo ao longo de toda a faixa litorânea da praia de Ponta Negra, certamente comprometerá a totalidade da sua paisagem, desconfigurando a sua relação com o relevo natural e também com o Morro do Careca. Além disso, intensificará os problemas relativos à drenagem e ao esgotamento sanitário de Ponta Negra.

As questões abordadas podem ser identificadas a partir das visualizações construídas com os parâmetros urbanísticos dispostos no PDN 2022 e no PL nº 302/2024 (Figuras 2-4):

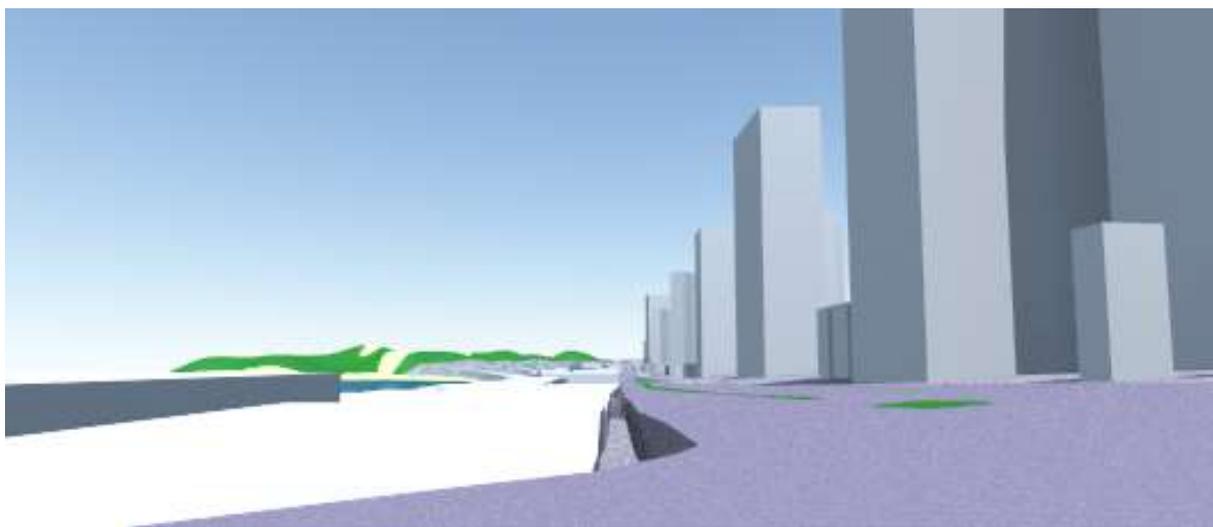


Figura 2. Vista na altura do observador a partir da Avenida Roberto Freire, em direção ao Morro do Careca. A ocupação da ANA (quadras 8 e 9) se destacam, assim como a implantação da quadra seguinte seguindo o gabarito a partir do ponto de cota topográfica mais alta do meio-fio.

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

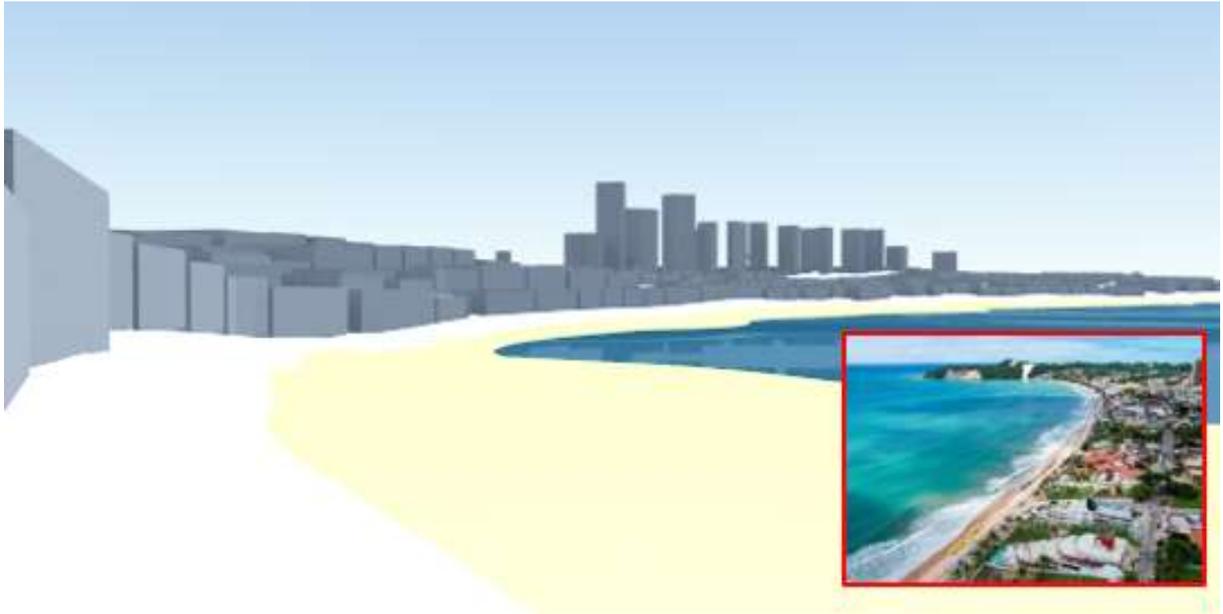


Figura 3. Vista na altura o observador a partir do Morro do Careca, em direção a Via Costeira, destacando a implantação seguindo o gabarito a partir do ponto de cota topográfica mais alta do meio-fio. Abaixo, imagem da ocupação atual, escalonada conforme a regulamentação anterior.

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

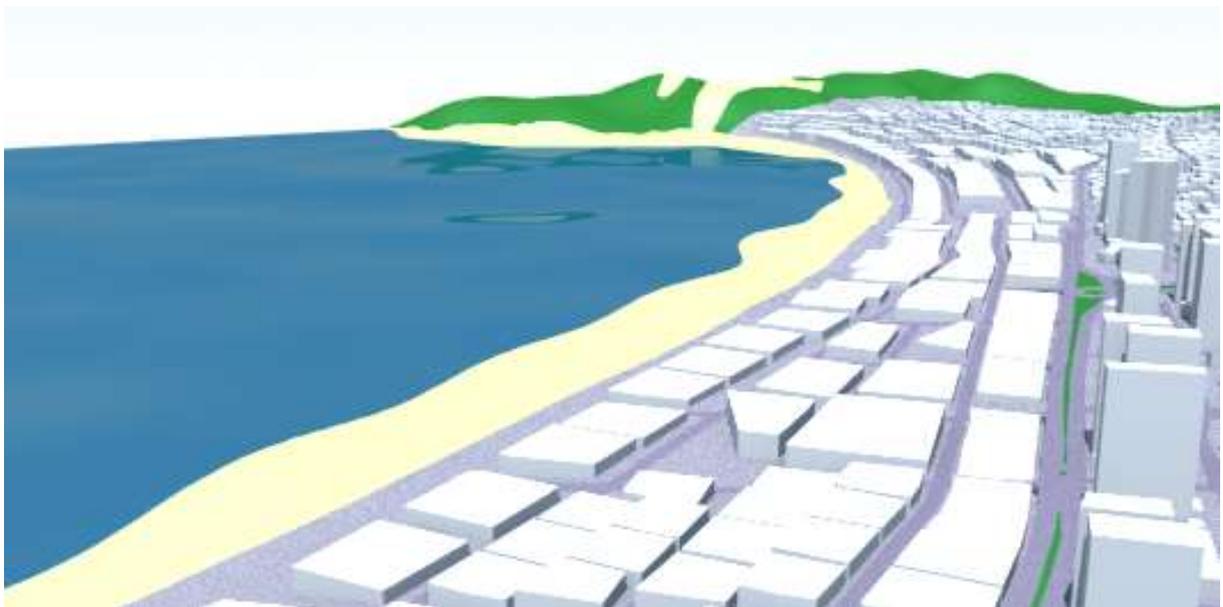


Figura 4. Vista aérea da ocupação geral do território com os possíveis padrões construtivos.

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

- **AEITP 2. Via Costeira**

1. Aumento do Gabarito – A nova regulamentação da AEITP 2 reposiciona o controle de gabarito aos padrões edilícios estabelecidos pelo PDN de 1994 (Lei Complementar n. 7 /1994). Ocorre que esses padrões de ocupação foram revistos pelo PDN 2007 (Lei Complementar n. 82/2007), justamente por que foram considerados inadequados à esta faixa litorânea em razão das suas fragilidades ambientais, demonstradas em diversos estudos sobre o tema nas últimas décadas. Atualmente essas fragilidades se ampliaram em razão da pressão da erosão costeira, já fartamente documentada por estudiosos sobre o tema, só para citar uma das consequências das mudanças climáticas e seus impactos nesta franja litorânea⁸. Ainda assim, os 15m de altura antes admitidos tinham como referência a cota de soleira a partir do leito natural dos terrenos, e não a partir do meio-fio da Via (Avenida Dinarte Mariz), como estabelece o PL 302/24, acrescido da diferença da cota da via com a cota natural do terreno, inclusive as relativas às frentes lindeiras à faixa de praia, sem qualquer indicação de escalonamento.

Numa projeção preliminar da configuração dos terrenos os novos volumes edificadas poderão exceder os 10 metros de altura. Este possível novo desenho se agrava quando consideramos a permissividade da inserção contínua de edifícios contíguos neste território, considerando as alterações nas dimensões mínimas dos lotes (com a permissividade de terrenos de 2.000m²), ampliando o problema histórico da falta de acessos públicos à praia, além de possibilitar a alteração drástica da paisagem, endossando ocupação mais acentuada numa área que recorrentemente vem sofrendo com a pressão marítima e o assoreamento durante os regimes de chuva (Figuras 5-6).

⁸ Segundo o professor Venerando Amaro, em estudo sobre o tema em fase de conclusão para publicação, a erosão costeira nesta franja litorânea, incluindo Ponta Negra tem crescido rapidamente, e em Ponta Negra acima das médias nacionais, que é de 0,50m/ano. Em Ponta Negra o processo erosivo já supera 130m/ano. Na Via Costeira o processo erosivo avança com 0,20-0,30m/ano, o que tem exigido dos hotéis já construídos a construção dos seus próprios muros de arrimo para contenção dos impactos.



Figura 5. Vista panorâmica da futura ocupação da via Costeira a partir das alterações (Visualização superior considerando os lotes com 2.000 m²; abaixo, 3500 a 4000 m²)

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

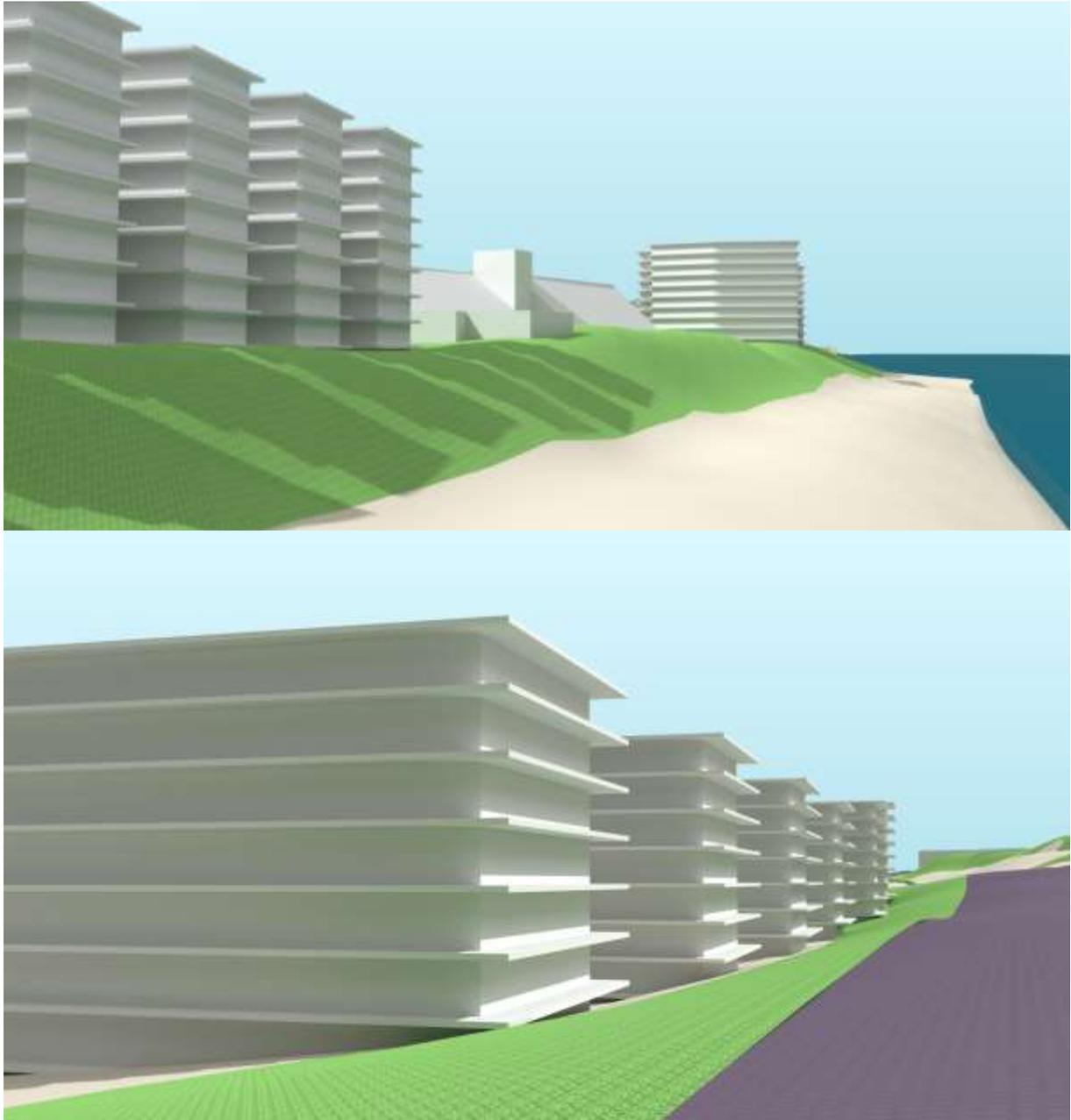


Figura 6. Vista na altura o observador mostrando a ocupação do território da via Costeira (Visualização superior considerando os lotes com 2.000 m² - com vista a partir da faixa de praia -; abaixo, 3500 a 4000 m² - com vista a partir da avenida Dinarte Mariz).

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

2. Falta de diálogo com a AECE – Além disso, nota-se a falta de diálogo com a AECE, cuja ocupação do solo deveria dialogar com o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - cuja discussão deveria situar os termos e alterações propostas neste PL - e ser aprovada pelo Comitê Gestor da Orla e a CTE, estando a AEITP 2 totalmente sobreposta a sua fração correspondente a extensão da Via Costeira.

- **AEITP 3. Orla Central (Praias de Areia Preta, Praia do Meio e Santos Reis/Forte)**

1. Alteração/Extinção do subzoneamento – O PL 302/24 limita-se a reproduzir o texto do PDN 2022 com os gabaritos máximos ali definidos (21m para primeira faixa de quadras; 28m, para a segunda; e 60m para a terceira - Figuras 7 e 8), distribuindo, graficamente, a localização de cada um deles por quadras, sem propor e evidenciar novo subzoneamento (como faz para a AEITP 1) com suas respectivas coordenadas. Para além dos descuidos formais que comprometem a segurança jurídica lei, as alterações ratificadas evidenciam, pelas visualizações, possíveis modificações na paisagem, afetando as vistas do Forte dos Reis Magos e Ponte Navarro e da Ponta do Morcego.

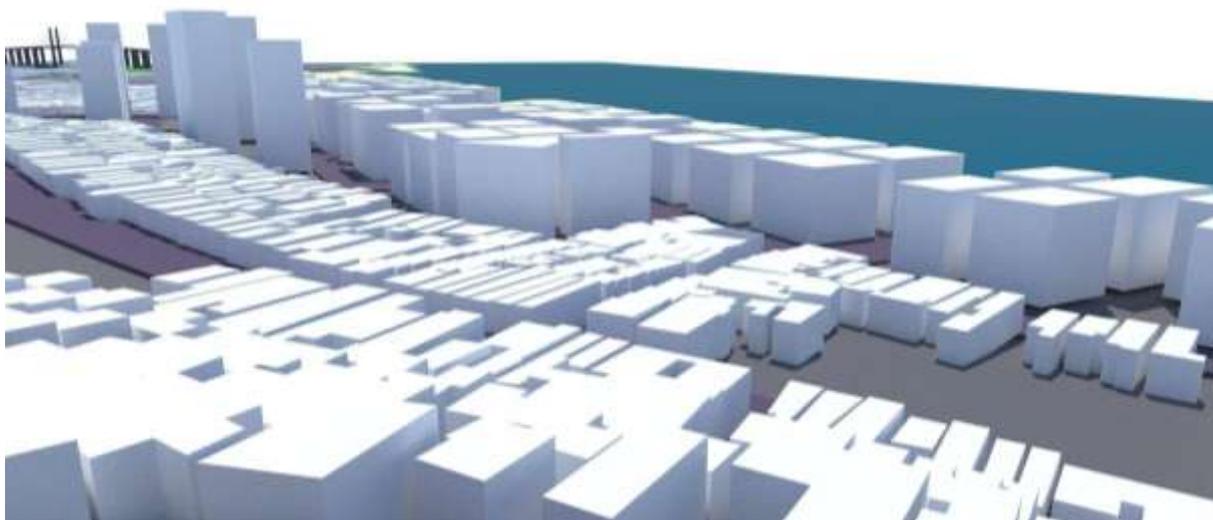


Figura 7. Vista na altura do observador a partir da Avenida Pre. Getúlio Vargas, em direção ao Forte dos Reis Magos.
Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

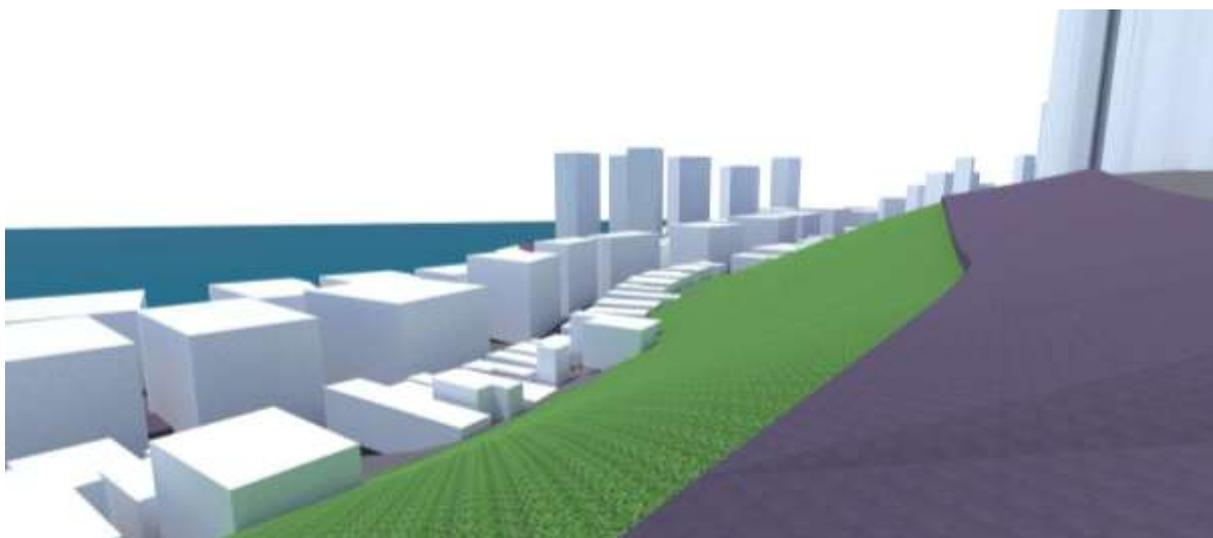


Figura 8. Vista na altura o observador a partir da Avenida Presidente Getúlio Vargas, em direção a Ponta do Morcego.
Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

Além disso, como o PL 302/24 revoga a Lei nº 3.639/1987 e seus parâmetros urbanísticos (taxa de ocupação e permeabilidade do solo, entre outros), fazendo tabula rasa das subzonas e seus objetivos e marcos urbano-paisagísticos, também não faz sentido realçar no anexo I (mapa da AEITP 3) as indicações das linhas de visuais antes estabelecidas e que se descortinavam a partir da Avenida Getúlio Vargas, quando elas não mais se aplicam no PL 302/24. Os novos padrões construtivos que poderão emergir a partir dos novos gabaritos máximos são outros, realçando aqui um grave erro normativo e uma contradição com o PDN 2022 que precisa ser corrigido antes da apreciação/aprovação pelo Legislativo Municipal⁹. Ressalte-se ainda que a referida Lei, em seu art. 55 (§2) define o gabarito máximo de 140 metros para a cidade, exceto para as AEITPs. No entanto, o Mapa da AEITP 3, no Anexo 1 do PL, atribui a um conjunto de quadras do bairro de Areia Preta, sem delimitar com as respectivas coordenadas, integrantes da referida Área Especial (mancha roxa) “o gabarito máximo do PDN”¹⁰.

2. Falta de diálogo com a AECE – A proposta do PL para a AEITP 3 também apresenta as mesmas lacunas e riscos ambientais em relação a AECE, anteriormente referidos (principalmente no que tange a sua sobreposição na Ponta do Morcego). Tal ponto é de suma importância, visto que na regulamentação anterior da ZET 3, esta fração era reconhecida pela sua fragilidade ambiental e, por isso, delimitada como Subzona de Recuperação Urbana e submetida a um padrão de ocupação mínimo. O novo PDN - que se ratifica na regulamentação do PL 302/24 - permite, no seu oposto, o aumento do padrão de adensamento, superior, inclusive, aos aplicados às demais frações da AEITP 3 que envolvem os bairros da Praia do Meio e Santos Reis, indicando a possibilidade de edifícios verticais com até 65 metros de altura. Além de negar frontalmente os objetivos das AEITPs (art. 25 do PDN - preservar o valor cênico paisagístico da cidade/município) tal disposição permite forte adensamento numa fração de terra urbana e orla marítima com alto grau de fragilidade ambiental, sob fortes impactos dos riscos naturais associados às dinâmicas das marés e dos ventos, da erosão costeira, dos movimentos de massa entre outros já destacados, alguns deles reconhecidos pelo próprio PDN 22, Anexo III, mapas 14 e 15.

⁹ Destaca-se, para além do corpo do texto do PDN 2022, que as contradições se estendem para a regulamentação da ZPA 7, anexa à lei aprovada. Na referida regulamentação, parte das linhas de interferência visual - S5 a S7 - são utilizadas para definir os limites de gabarito no sub zoneamento da lei. Entretanto, a ideia, louvável ao ser analisada isoladamente, nasce morta, uma vez que a ocupação das quadras inseridas na AEITP 3 não está vinculada a esse controle do parâmetro.

¹⁰ Outra questão que merece destaque diz respeito às indicações dos seus parâmetros generalistas sobre as AEIS, notadamente aquelas que possuem frações sobrepostas às AEITPs, como as localizadas na base das encostas da Avenida Getúlio Vargas, ainda sem regulamentações específicas. Embora o PDN 22 estabeleça alguns resguardos para estas Áreas Especiais, incluindo o limite de gabarito (art. 34, parágrafo único), a sobreposição dessas áreas estabelece pressões sobre os territórios populares, que podem vir a sofrer novas supressões, como as que ocorreram em ocasião da revisão do PDN (caso dos lotes localizados na rua Pinto Martins, em Areia Preta, e na rua prof. José Melquíades, em Santos Reis).

- **AEITP 4. Redinha**

1. Excessivamente simplista – A regulamentação da AEITP 4, inédita - ao contrário das anteriores - desconsidera os atributos físico-ambientais e de vulnerabilidade socioeconômica do lugar e sugere, inclusive, que até na AEIS África, regulamentada parcialmente e invisibilizada pela poligonal da AEITP, possam ser construídas edificações de até 30 metros (aproximadamente 10 andares). Além disso, a sua regulamentação desconsidera a sobreposição parcial desta poligonal com a APA de Jenipabu, que possui uma pequena fração localizada em Natal, sobreposta à ZPA 9 e cuja apreciação da paisagem que desenha e que pode ser apreendida a partir da Ponte Newton Navarro ficará prejudicada com o novo padrão de ocupação estabelecido pelo PL 302/24. A fragilização dos limites de gabaritos acentua os problemas ambientais (Figuras 9 e 11) e compromete a área de relevância para recarga do aquífero de Natal.



Figura 9. Vista panorâmica mostrando a ocupação do território da praia da Redinha a partir do PL 302/24

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.



Figura 10. Vista aérea mostrando a ocupação panorâmica do território da praia da Redinha, destacando a região do mercado, Redinha Clube e Igreja de Pedra.

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

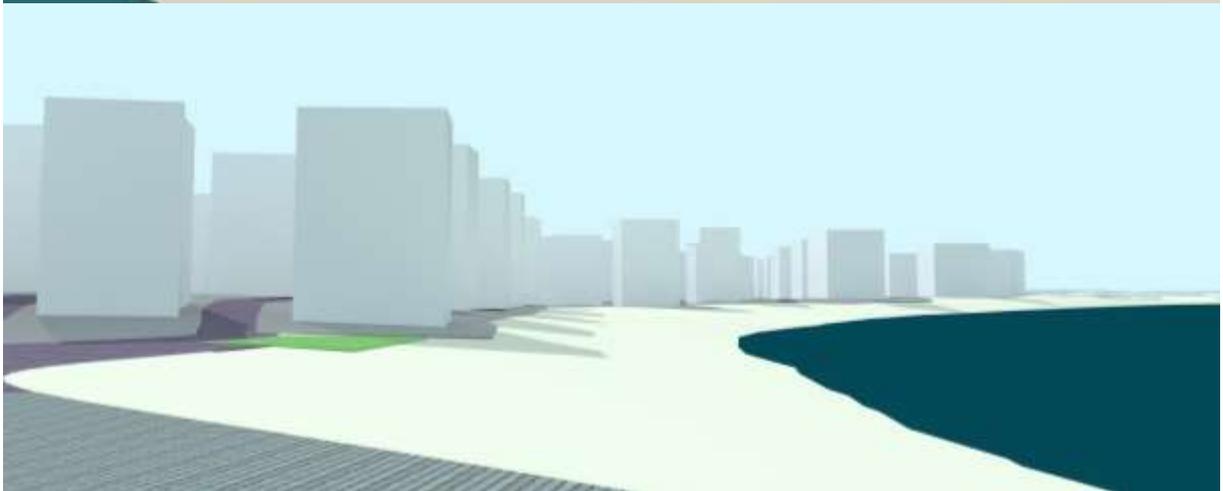
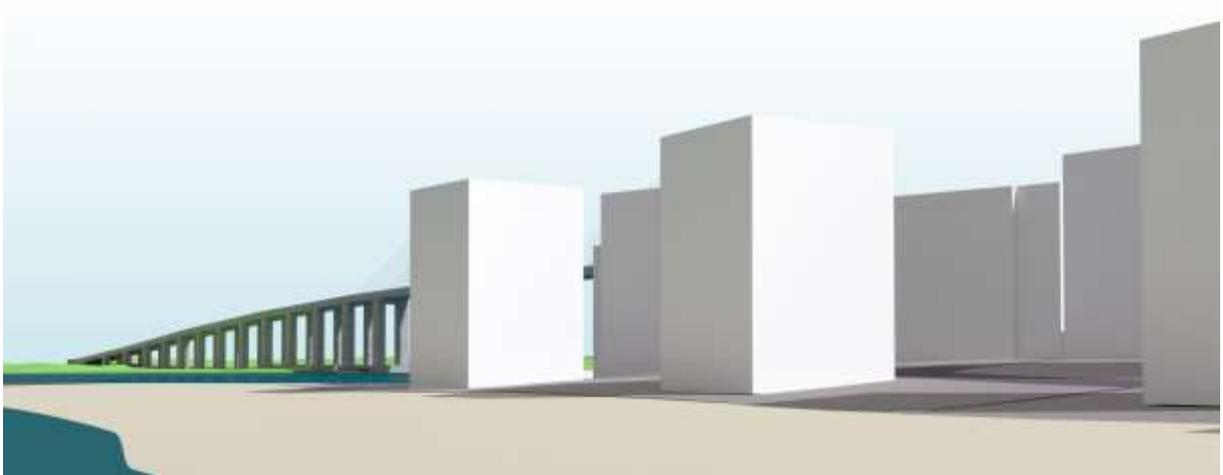


Figura 11. Vista na altura o observador a partir da orla marítima da praia da Redinha e do quebra-mar.

Fonte: Produzido pelos autores, 2024.

Lembramos, ainda, que, entre os anos 2016 e 2019, a própria SEMURB realizou vários estudos que resultaram em uma proposta de Projeto de Lei para antiga ZET 4 (Redinha) que foram, inclusive, aprovados pelo Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Natal (CONPLAM) em 2017), mas nunca encaminhada ao Legislativo Municipal. O PL nº 302/24 desconsidera todos os estudos e o projeto de Lei, limitando-se a confirmar o gabarito aprovado no PDN 2022 de forma linear, sem justificar, inclusive, a sua poligonal. Cabe destacar que no Parecer e respectivo Projeto de Lei aprovados pelo CONPLAM entre os meses de outubro e dezembro de 2017 (ver atas do CONPLAM), que observaram as especificidades da paisagem do lugar e do desenho do tecido urbano, a poligonal da ZET 4 foi subdividida em 04 subzonas, uma delas correspondente à poligonal da AEIS da África¹¹. Sobre as subzonas, que observavam diferentes prescrições urbanísticas, se sobrepunham 02 Áreas Especiais de Controle de Gabarito propostas pela SEMURB e acatadas pelo Conselho com as ressalvas correspondentes ao novo subzoneamento. A minuta do PL de regulamentação da antiga ZET 4 (hoje AEITP 4) foi concluída em 2018, mas nunca submetida ao Legislativo municipal.

Por fim, a “tentativa” de regulamentação da AEITP 4 também apresenta as mesmas lacunas referentes à relação com a AECE na fração fronteira ao mar.

- **AEITP 5. Dunas do Guarapes e Felipe Camarão / ZPA 4**

1. Desconsideração da ZPA 4 – Destaca-se que a regulamentação proposta para a nova AEITP, desconsidera e não faz qualquer referência ao regramento em vigor da ZPA 4 (Lei 4.912/1997), assim como a uma proposta de revisão sobre esta unidade ambiental que foi enviada ao Legislativo em dezembro de 2023. Além disso, faltam justificativas (estudos) para o zoneamento apresentado, não identificando as características que diferem cada um dos dois polígonos demarcados como subzonas 1 e 2 no subzoneamento indicado. De modo similar as demais AEITPs, também não acompanha as respectivas coordenadas geográficas. Como saber os limites reais das linhas imaginárias que estão na mancha do mapa? Elas indicam duas subzonas com gabaritos iguais. O que as diferenciam?

¹¹ As ponderações apontadas na nota anterior se repetem aqui, revelando riscos socioambientais para as AEIS inseridas nesses contextos territoriais devido as inconsistências demarcadas.

4. Apontamentos finais

- **Da necessária participação pública no debate quanto à proposta de legislação urbana**

Não fossem todas as questões de ordem geral e específica que maculam o PL 302/2024, destaca-se que, em termos de rito processual, o Projeto, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não foi sequer submetido à análise do Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM); tendo sido totalmente ignoradas as atribuições daquele Conselho no contexto do Sistema de Gestão Democrática e Planejamento Urbano e Ambiental do município estabelecido no próprio Plano Diretor de 2022 (Capítulo I do Título IV).

Nesse contexto, ressaltam-se as regras contidas no PD/2022 que estabeleceram a essencialidade dos órgãos colegiados de política urbana no âmbito do referido Sistema de Gestão Democrática.

Art. 231. Os órgãos colegiados de política urbana constituem direito da sociedade e fundamentam essencialmente a concretização das funções sociais da cidade e da propriedade, conforme previsto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Por meio destes instrumentos, a gestão democrática da cidade será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação para a **elaboração, revisão, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal** e demais planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos. **A inclusão da participação da população nos organismos gestores é obrigatória** e garante, assim, o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

§1º O Sistema Municipal de Gestão Democrática e Planejamento Urbano e Ambiental será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a **participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e os instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação.**

§ 2º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a **transparência, o acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.**

Vistas essas regras fundamentais, de obrigatória observância, deve-se ressaltar que as atribuições do CONPLAM estão expressamente estabelecidas no art. 234 do PDN 2022, dentre as quais destaca-se: (a) apreciar e opinar sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente do Município de Natal; (b) II - funcionar como órgão consultivo e deliberativo sobre matérias não regulamentadas; (c) III - apreciar e opinar sobre alterações do Plano Diretor, antes de serem submetidos ao Poder Legislativo.

A seu turno, o Regimento Interno do CONPLAM inclui, dentre as suas competências, a elaboração de parecer em projetos de regulamentação e revisão para a legislação do desenvolvimento urbano e regional do Município; (art. 5º, I, b). Este é o caso. Por outro lado, a partir de relatos de conselheiros do CONPLAM, constata-se que este espaço de participação e controle social vem sendo constantemente ignorado nas discussões das pautas e projetos de caráter estruturante à cidade de Natal. Esse tem sido, paradoxalmente, o *modus operandi* da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) que o preside.

Apoiando-se na competência “de elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município” (PDN - art. 230, I), a Secretaria tem executado seu papel de forma autoritária, omitindo-se da realização de estudos e debates técnicos nos conselhos e, portanto, deixando de cumprir as diretrizes da Política Urbana, tal qual estabelece o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), sobretudo, no que toca à gestão democrática da cidade, realizada por meio da “participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (art. 2, II).

Outra clara evidência de afronta ao princípio democrático e da participação pública na construção da legislação urbana foi a denominada “audiência pública” realizada pela Câmara Municipal de Natal no último dia 28 de maio. Isso porque, além de não ter havido uma ampla divulgação do evento por parte da Câmara Municipal, pessoas foram impedidas de entrar nesse evento, sob a alegação de que o prédio da Câmara não suportava, e outras (especialmente das comunidades da orla) não tiveram oportunidade de falar em razão do curto período de realização da “audiência”, espaço de enorme importância para a sociedade em geral e para as comunidades que residem na orla.

Registre-se, ainda, que, a convite daquela Casa Legislativa, apenas setores da construção civil e do comércio (que representam segmentos e interesses econômicos sobre a orla de Natal) foram convidados a participar da Mesa dos trabalhos da dita “audiência pública”, com 10 minutos de fala, enquanto membros da Academia, organizações da sociedade civil e membros das comunidades (que souberam do evento através da imprensa) tiveram apenas 3 minutos para manifestarem suas posições e questionamentos com relação a alguns pontos daquele Projeto de Lei.

Nesse mesmo contexto informa-se que, no dia anterior à denominada audiência, o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, o Fórum Direito à Cidade e o Coletivo Salve Natal, entidades que assinam esta Nota, requereram (tanto ao Presidente daquela Casa Legislativa como à referida Comissão de Planejamento Urbano) que fosse concedido espaço de fala a membros da comunidade científica (especialmente das áreas da Engenharia para adaptação e mitigação ao risco climático, das Ciências Climáticas e da Arquitetura e Urbanismo)¹². Tais pedidos nunca tiveram resposta.

Assim como não tiveram resposta os vários pedidos, formulados por ocasião da realização daquela malfadada “audiência pública”, no sentido de que, tanto fosse o PL 302/2024 retornado ao Executivo Municipal para a devida análise por parte do CONPLAM, como para que aquela Câmara Municipal realizasse momentos de debate com a sociedade civil, através de seus vários setores sociais e não só entre os setores econômicos. Todos esses fatos podem ser devidamente comprovados através do vídeo daquela audiência pública, vez que a mesma foi integralmente gravada pela Câmara Municipal.

Tudo isso denota a evidente afronta ao princípio da gestão democrática da cidade, um dos pilares do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), que veio regulamentar o Capítulo da Política Urbana (artigos 182 e 183) da Constituição Federal de 1988.

- **Da proteção constitucional e legal à Zona Costeira e dos princípios jurídicos de observância obrigatória**

¹² Todos com um acumulado de estudos técnicos sobre aquelas áreas urbanas, suas vulnerabilidades, possibilidades e potencialidades, e que, portanto, poderiam contribuir, ativamente e de forma extremamente qualificada, para a realização de um debate aprofundado sobre a matéria em pauta

Encerrando a presente manifestação técnica e reforçando alguns argumentos de ordem geral e específica aqui postos, registre-se a desconsideração e o desrespeito, por parte do PL 302/2024, do sistema normativo de proteção que incide sobre a Zona Costeira, área territorial onde incidirá seus efeitos. Sabemos que a Zona Costeira constitui-se patrimônio nacional, nos termos postos no parágrafo 4º do art.225 da Constituição Federal, que ainda estabelece que, “a utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”¹³. O que significa que sobre a Zona Costeira incidem normas federais e estaduais de proteção aos recursos naturais integrantes desse bioma protegido.

Dentre tais normativas encontra-se a Lei Federal nº.7661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), regulamentada pelo Decreto Federal nº.5300/2004, que traz dentre suas maiores preocupações a manutenção da qualidade do meio ambiente e a proteção dos recursos ambientais situados nas faixas marítima e terrestre daquele espaço geográfico.

Diferente não estabelece a Lei Estadual nº.6.950/1996 (Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do RN), para a qual a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros devem orientar suas ações, além de objetivos específicos que apontam para o devido controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais em toda a Zona Costeira (ver art.4 daquela Lei). Normativas que trazem a necessidade inarredável de diálogo entre os instrumentos de planejamento e gestão a cargo dos entes federados (União, estados e municípios), como já foi afirmado em itens anteriores desta Nota.

Sendo assim, e diante de tudo que já foi exposto, é de se reconhecer que, por integrar a Zona Costeira Brasileira, nos termos do parágrafo único do artigo 2º daquela Lei Federal e do inciso II do artigo 3º do Decreto nº. 5.300/2004, o Município de Natal não pode legislar sobre a área costeira existente em seu território de forma autônoma, desconsiderando todas as demais normativas que, a partir da Constituição Federal, incidem sobre essa área de enorme fragilidade ambiental.

¹³ A respeito de tais áreas, Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2016, p. 173) também nos lembra que “o texto constitucional é pedagógico ao dizer que essas áreas integram o ‘patrimônio nacional’, indicando que os regionalismos não devem se sobrepor aos interesses ambientais nacionais.



Pensar o contrário seria o mesmo que dizer que os planos diretores municipais são as únicas normas incidentes sobre a faixa terrestre da Zona Costeira integrante do ambiente urbano; constituindo-se, portanto, um instrumento de planejamento autônomo que não dialoga com as demais legislações protetoras de espaços territoriais especialmente protegidos como a Zona Costeira, o que sabemos que não é verdade.

Por fim, merece ainda ser ressaltado que a pretendida reconfiguração drástica na paisagem costeira marítima e estuarina das/nas Áreas Especiais delimitadas em função da alteração dos padrões de uso e ocupação desses territórios inevitavelmente irá fragilizar a garantia da função social e ambiental da propriedade, imposta no sistema jurídico brasileiro nos termos do §1º do art. 1.228 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e postas como princípios fundamentais no próprio Plano Diretor de Natal (2022), nos incisos I e VII de seu artigo 2º. Assim ocorrerá vez que os novos padrões de adensamento afrontam a preservação da flora e fauna, das belezas naturais e do equilíbrio ecológico desses territórios ambientalmente fragilizados, o que, por sua vez, afetará drasticamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme art. 225 da Constituição Federal.

A possibilidade desse cenário e o afronte a essas garantias constitucionais indicam a necessidade de invocar a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução como forma de dirimir resultados futuros danosos e irreversíveis, bem como o princípio da vedação do retrocesso ecológico (ambiental), uma vez que tais alterações apontam para um modelo de desenvolvimento completamente insustentável, no qual a flexibilização e a redução dos parâmetros protetivos do meio ambiente se mostram como peça-chave, como encontra-se fartamente demonstrado na presente Nota Técnica.

Natal, 5 de junho de 2024.

Ruth Maria da Costa Ataíde
Coordenadora do Fórum Direito à Cidade
DARQ/PROEX/ UFRN - Mat. 350489 e CPF: 131.088.674-15

Érica Milena Carvalho Guimarães Leôncio
Vice-diretora do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU);
(DAPGS/UFRN) - CPF: 026.928.583-01



FÓRUM
DIREITO
À CIDADE



Sarah de Andrade

Sarah de Andrade e Andrade
Coletivo Salve Natal
Diretora - CPF: 067.468.954-24

ENTIDADES E COLETIVOS QUE SUBSCREVEM:

Assistência Técnica às Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Norte e Paraíba (Projeto de Extensão – UFRN)

Associação Cristã de Moradores e Amigos da Praia do Meio - AMA Praia do Meio

Associação de Moradores da AEIS do Jacó e Rua do Motor

Associação Potiguar Amigos da Natureza – ASPOAN

Centro Social de Brasília Teimosa

Coletivo Nacional de Juventude Negra - ENEGRECER

Coletivo Leila Diniz/ Articulação de Mulheres Brasileiras - AMB/RN

Coletivo Habitat Popular (Projeto de Extensão - UFRN)

Coletivo Ginga com Tapioca (Redinha)

Colônia Z-04 de Pesca e Aquicultura de Natal – José Bonifácio

Diretório Central dos Estudantes José Silton Pinheiro - DCE UFRN

Federação de Conselhos Comunitários e Entidades Benéficas do RN - FECEB

Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental - FMCJS

Fórum Vila em Movimento – FVM

INCT Klimapolis (CNPq/MCTI)

Laboratório de Geotecnologias Aplicadas, Modelagens Costeira e Oceânica Marinha (GNOMO/UFRN).

Marcha Mundial das Mulheres

Movimento Kizomba

Movimento Mangue Vivo

Núcleo Urbano do Projeto Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos (Projeto de Extensão – Darq/CT e IPP -UFRN)

OASA - Organização Atitude Social e Ambiental

INCT Observatório das Metrôpoles – Núcleo Natal (UFRN)

ONG Oceânica

Organização Mutirão- ONG Mutirão

Rede MangueMar

Plano Popular de Urbanização de Brasília Teimosa e Vietnã (Projeto de Extensão – UFRN)

União Estadual dos Estudantes do Rio Grande do Norte - UEE RN